

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 93ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 12 DE
DEZEMBRO DE 2013

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Artur Vidigal de Oliveira e Marcos Martins Torres.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

HABEAS CORPUS Nº 232-68.2013.7.00.0000 - AM - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. PACIENTE: ALEXANDRE BUENO CAVALCANTE, ex-1º Ten Temp Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 197-73.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente **habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido feito até decisão final deste writ. No mérito, pede a anulação da citada Ação Penal Militar a partir do interrogatório, com a extração das peças respectivas dos autos e renovação do ato. **IMPETRANTES:** Defensoria Pública da União, Valéria da Silva Nakashimá e Walber Sousa Oliveira.**

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem de **habeas corpus** por falta de amparo legal.


JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 232-68.2013.7.00.0000/AM

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

PACIENTE: ALEXANDRE BUENO CAVALCANTE, ex-1º Ten Temp Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 197-73.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido feito até decisão final deste "writ". No mérito, pede a anulação da citada Ação Penal Militar a partir do interrogatório, com a extração das peças respectivas dos autos e renovação do ato.

IMPETRANTES: Defensoria Pública da União, Valéria da Silva Nakashima e Walber Sousa Oliveira.

HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PACIENTE RESPONDENDO A AÇÃO PENAL MILITAR. DEPOIMENTO DO ACUSADO COLHIDO POR JUÍZO DEPRECADO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR INDUZIMENTO A CONFISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Não induz o Acusado a erro o Magistrado deprecado que, tendo observado o preceito constitucional insculpido no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, alerta sobre a circunstância atenuante da confissão.

Cumpra suas atribuições legais o Magistrado que permite entrevista reservada com o Defensor, antes de o Acusado assumir a autoria do delito no qual foi incursionado pelo Órgão ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem de **habeas corpus** por falta de amparo legal.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.


Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 232-68.2013.7.00.0000/AM

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

PACIENTE: ALEXANDRE BUENO CAVALCANTE, ex-1º Ten Temp Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 197-73.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido feito até decisão final deste "writ". No mérito, pede a anulação da citada Ação Penal Militar a partir do interrogatório, com a extração das peças respectivas dos autos e renovação do ato.

IMPETRANTES: Defensoria Pública da União, Valéria da Silva Nakashima e Walber Sousa Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, Valéria da Silva Nakashima e Walber Sousa Oliveira, em favor do ex-1º Ten Ex ALEXANDRE BUENO CAVALCANTE, respondendo à Ação Penal Militar nº 197-73.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido feito até decisão final deste "writ". No mérito, pede a anulação da citada Ação Penal Militar a partir do interrogatório, com a extração dos autos das respectivas peças e a renovação do ato.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 204 do CPM e, após o seu licenciamento do serviço ativo do Exército brasileiro, foi colhido o seu depoimento por intermédio de Carta Precatória. Os Impetrantes alegam que o Juízo Federal deprecado teria induzido o Acusado a erro, na medida em que (fl. 4):

"(...) Ao dar início ao interrogatório, o Juiz instruiu o Acusado do modo que deve ser feito, porém, ao dizer "Se quiser confessar também pode ser usado como atenuante" (fl. 150), o Interrogante o orientou de forma errônea, dando assim subentendimento que a confissão estaria ligada ao que consta no Código Penal Brasileiro e não ao que está prevista (sic) no Código Penal Militar, portanto, caracterizou-se grave violência contra os dois Códigos, tendo em vista que confrontam-se diante do que é dito."

Dessa forma, a Defesa sustentou que, tendo sido violado o devido processo legal e o princípio segundo o qual o Acusado não poderia produzir provas contra si mesmo, teria havido vício no respectivo ato de inquirição, causando nulidade absoluta.

Os Impetrantes requereram a liminar para impedir a tramitação do feito manifestamente nulo e, no mérito, o deferimento do "presente writ para reformar

 2

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 232-68.2013.7.00.0000/AM

a decisão impetrada e decretar a nulidade do feito a partir do viciado interrogatório, inclusive, com a extração das peças respectivas dos autos e renovação do ato.”.

Em Decisão de 2 de dezembro de 2013, indeferi o pleito liminar, por não estarem satisfeitos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, bem assim requisitei as informações da autoridade apontada coatora (fls. 21/24).

Em suas informações (fls. 49/51), o Juízo da Auditoria da 12ª CJM declarou que a DPU requereu a extração das peças do interrogatório realizado pelo Juízo deprecado, o que foi indeferido, por unanimidade de votos, pelo Conselho Julgador de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do feito.

Bem assim, encaminhou cópias de vários documentos, entre os quais a Petição da Defensoria Pública da União, na qual requereu a retirada do depoimento do Acusado (fl. 62), a manifestação ministerial pugnando pelo indeferimento do pleito (fl. 63) e a Decisão do CPJEx indeferindo o pedido defensivo (fls. 66/67).

Em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se *“pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus, por faltarem os pressupostos necessários”.*

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 232-68.2013.7.00.0000/AM

VOTO

O Habeas Corpus é ação cabível neste caso, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Consoante a redação do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e do art. 466 do CPPM, “*Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Conforme salientei ao fundamentar o indeferimento da liminar pleiteada (fls. 21/24):

“(...) O bem jurídico tutelado, portanto, é a liberdade de locomoção, o direito de ir, vir ou ficar. Na dicção de José Frederico Marques em seu Elementos de Direito Processual Penal, Forense, 1965, v. 4, p. 383:

(...) incluindo a Constituição, o direito de ir e vir, entre um dos direitos concernentes à liberdade, que deve ser tutelado e assegurado, violá-lo ou pô-lo em perigo, por ilegalidade ou abuso de poder, será atentar contra a própria Constituição. Daí, o habeas corpus como instrumento ou meio destinado a prevenir a irregularidade constitucional, ou a restaurar a situação que se apresenta como lesiva do ius libertatis constitucionalmente proclamado.

Heráclito Antônio Mossin sustenta que “a ilegalidade a que se refere o legislador constitucional deve ser estendida a todo ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei, ou que seja excedente ao seu teor. Assim sendo, a ilegalidade pode traduzir arbitrariedade, quando se revela um excesso de autoridade ou a prática de ato abusivo ou não autorizado legalmente. Portanto, desde que o ato coativo ou ameaçado de sê-lo, em sentido amplo, não encontra parâmetro ou suporte legal é ele ilegal, passível de ser corrigido pelo remédio heróico do habeas corpus (...)”. (Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência; 5ª ed., São Paulo, Atlas, 200, p. 64 (...))” (Grifo no original).

Os Impetrantes, ao impugnarem o feito, sustentaram que o Juízo deprecado teria induzido o Acusado a erro, na medida em que:

“(...) Ao dar início ao interrogatório, o Juiz instruiu o Acusado do modo que deve ser feito, porém, ao dizer “Se quiser confessar também pode ser usado como atenuante” (fl. 150), o Interrogante o orientou de forma errônea, dando assim subentendimento que a confissão estaria ligada ao que consta no Código Penal Brasileiro e não ao que está prevista (sic) no Código Penal Militar, portanto, caracterizou-se grave violência contra os dois Códigos, tendo em vista que confrontam-se diante do que é dito.”.

A documentação carreada aos autos, desde a impetração, permitiu-me, ainda em sede de exame da medida liminar, aferir a conduta do magistrado

 4

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 232-68.2013.7.00.0000/AM

deprecado, constatando a correção da medida adotada por aquele Juízo, ao contrário da pretensão dos Impetrantes.

Oportuna, ao meu sentir, a transcrição do trecho da minha Decisão indeferitória do pleito liminar, na qual abordei o tema da suposta nulidade da inquirição do Acusado, tendo como base o suporte documental carreado por ocasião da impetração:

“(...) Bem assim, ao contrário do que apregoa a Defensoria Pública da União, a confissão é sim causa de atenuação da pena, e bem poderia ser considerada no processo a que responde o Paciente perante o Juízo da Auditoria da 12ª CJM, até mesmo porque constatada, na análise dos documentos acostados aos autos, a espontaneidade de suas declarações.

Nesse sentido, cito Guilherme de Souza Nucci (“Código Penal Militar Comentado”, 2013, Revista dos Tribunais, p. 146):

“(...) A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente (...)”.

É cediço que a declaração de nulidade não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo para a Defesa e, nos vertentes autos, a Defensoria Pública da União não se desincumbiu desse mister, consoante a dicção do art. 499 do CPPM.

Afinal, conforme salientou o Conselho Permanente de Justiça, ao refutar o pedido da DPU de reconhecimento da nulidade e extração das peças do interrogatório do Paciente (fl. 13), “ao réu foram asseguradas todas as garantias, bem como ressaltados todos os seus direitos” (fls. 14/17).

Ao contrário do entendimento da Defensoria Pública da União, a detida análise do inteiro teor da degravação do depoimento prestado pelo Paciente ao Juízo deprecado, ao meu sentir, revela a necessária espontaneidade para caracterizar a atenuante descrita no artigo 72, inciso III, alínea “d”, do CPM, não cabendo falar-se na alegação de induzimento à confissão.

Nesse sentido, importante é a transcrição do seguinte trecho do conteúdo degravado (fls. 8/9):

“(...) Juiz Federal: O interrogatório é um momento de defesa, o senhor pode dar uma versão ao fato, tá (sic). Se quiser confessar também pode ser usado como atenuante.

Réu: Certo.

Juiz Federal: É, mais essa oportunidade do senhor pensar na vida aí, pagar o que tem que pagar e se entender, pode ficar em silêncio também, isso não vai prejudicar a sua defesa. Tá certo?

Réu: Sim senhor.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 232-68.2013.7.00.0000/AM

Juiz Federal: É não sei se foi dada oportunidade de você conversar com o seu defensor.

Defesa: Não, não.

Juiz Federal: Não, então eu vou interromper a audiência. Retomando a audiência foi dado o direito de (sic) reservado de entrevista com seu advogado (...)."

Longe, portanto, de induzir o Acusado à confissão, a postura do Juízo deprecado foi de estrito cumprimento de suas atribuições legais ao ressaltar ao Acusado que a confissão poderia lhe garantir a aplicação de uma atenuante, assegurando-lhe, ainda, o direito constitucional de permanecer em silêncio, ou seja, de não produzir prova contra si mesmo.

O Juízo deprecado, antes mesmo do depoimento do Acusado, permitiu-lhe entrevista reservada com seu defensor que, certamente, orientou o seu constituído.

A propósito, a Decisão do Conselho Permanente de Justiça nos seguintes termos (fl. 15): "(...) Ressalte-se ainda que o acusado foi assistido por Defensor naquela ocasião, e este não entendeu ter havido qualquer irregularidade no ato de interrogatório, conforme se constata da leitura do Termo de Audiência de fl. 142."

Ressalto, por oportuno, que as conclusões acima delineadas, muito embora em sede de exame da liminar pleiteada, puderam ser levadas a efeito, pelo fato de os documentos acostados aos autos permitir uma análise mais aprofundada do caso concreto (...)."

Portanto, adotando a minha Decisão em sede de apreciação do pleito liminar como razões de decidir, concluo que, muito distante de coagir o Acusado a confessar a prática delituosa na qual foi incursionado, a conduta do magistrado deprecado pautou-se em absoluta correção.

Ademais, conforme salientei naquela Decisão, o Acusado fez-se acompanhar por Defensor, tendo-lhe sido garantido, inclusive, o direito de, reservadamente, conversar com o citado profissional antes do reinício da inquirição que, àquela altura, havia sido interrompida. Somente após a observância dessa garantia, o Juízo deprecado prosseguiu no interrogatório, seguindo-se, aí sim, a espontânea confissão do Acusado.

Afastada a alegada nulidade no depoimento do Acusado, não constato qualquer ameaça à liberdade de locomoção do Paciente como decorrência de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pelo Juízo da Auditoria da 12ª CJM.

Diante do exposto, conheço e denego a ordem de Habeas Corpus por falta de amparo legal.

